



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36592.000356/2007-52
Recurso nº 148.990 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.048 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO / NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
Recorrente LUIZ KOITI YOKOTA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/04/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. RECURSO
VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Quando a matéria não foi suscitada na impugnação, não poderá ser apreciada
em grau de recurso, em face da preclusão processual, e não haverá como
conhecer do recurso, em fase da falta do requisito de admissibilidade
cabimento.

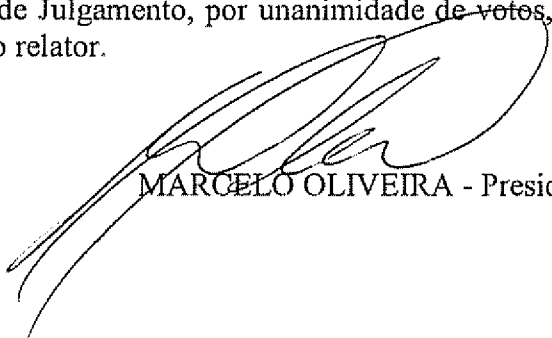
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de
documentos solicitados pela fiscalização.

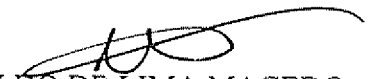
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do
voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente





RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, ambos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em o autuado deixar de exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 04 e 05), o autuado deixou de apresentar a documentação requerida pela Fiscalização, no prazo concedido para tanto, mediante os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), emitidos em 11/11/2005 (fl. 08) e 24/02/2006 (fl. 10), devidamente encaminhados por meio de Aviso de Recebimento (AR) de fls. 06 e 09. Esses TIAD's solicitavam ao sujeito passivo os documentos relacionados à obra de construção civil, identificada pela matrícula CEI 143450000462, tais como: Certificado de Matrícula e Alteração (CMA); Contratos de empreitadas e subempreiteiras; Alvarás de licença, habite-se para Construção, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); Registro de empregados; Registro de ponto; Folhas de pagamentos dos segurados; Comprovantes de recolhimentos das contribuições sociais; GFIP's; Rescisões de contrato de trabalho; Recibos de férias e aviso prévio; dentre outros. Tais documentos eram referentes ao período de 01/1995 a 10/2005.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 13/04/2006 (fl.15).

O autuado não apresentou impugnação ou qualquer outra peça de defesa (fl. 21).

A DRP em Londrina-PR – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 14.422.4/0015/2007 – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade (fls. 22 a 24), eis que o lançamento fiscal foi regularmente lavrado, atendendo todas as exigências legais a sua formalização previstas no art. 293 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

O Notificado apresentou recurso (fls. 29 a 31), manifestando seu inconformismo pela aplicação da multa e argumentando que: (i) houve impossibilidade de apresentação dos documentos objeto da notificação em decorrência de parcelamento anterior a decisão do auto-de-infração; e (ii) ele sofreu um acidente no mês de agosto de 2005.

A Unidade de Atendimento da SRP em Apucarana-PR informa que o recurso interposto é tempestivo, fl. 45.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Londrina-PR informa que deixa de apresentar contrarrazões e encaminha os autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 46.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

No que tange ao requisito de tempestividade (fl. 45), CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto ao RECURSO VOLUNTÁRIO, não há como conhecê-lo, já que lhe falta o requisito de cabimento, pois a matéria tratada pelo recurso interposto não foi suscitada em peça de impugnação (defesa).

Embora tenha sido regularmente cientificada (notificada) da autuação em 13/04/2006, por meio do Aviso de Recebimento (AR), conforme consta na fl. 15, a Recorrente não se manifestou nos autos no prazo de defesa.

É necessário que o ato recorrido seja suscetível, em tese, de ataque, preenchendo, com isso, o requisito recursal de admissibilidade cabimento.

Há de se salientar que não devem ser conhecidas as alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual. Isso está registrado nos seguintes precedentes desta Corte Administrativa: Ac. 206-01647, Ac. 206-01708, Ac. 206-01024.

Assim, com relação à alegação da impossibilidade de apresentação dos documentos objeto da notificação em decorrência de parcelamento anterior a decisão do auto-de-infração, e de que a Recorrente sofreu um acidente no mês de agosto de 2005, não faremos apreciação e não conheceremos das matérias ora suscitadas, eis que essas matérias não foram registradas dentro do prazo legal estabelecido para apresentação da peça de defesa (impugnação) do sujeito passivo, fl. 21. Portanto, trata-se de matérias preclusas na esfera processual administrativa.

Além disso, esclarecemos que o presente auto de infração foi lavrado com observância das determinações legais vigentes e a Recorrente não apresentou nenhum argumento que altere o lançamento fiscal ora analisado.

É exigência para a admissibilidade do recurso voluntário interposto pela Recorrente que a questão objeto desse recurso tenha sido suscitada na sua impugnação ou analisada na primeira instância. Logo, não há como conhecer desse recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010


RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator